



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

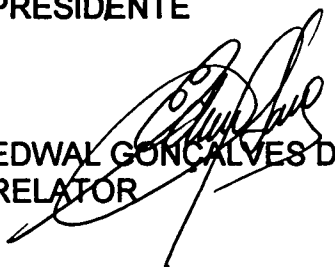
Processo nº : 13884.000761/94-87
Recurso nº : 119.866 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX. DE 1.994
Recorrente : DRJ em CAMPINAS/SP
Interessada : MADRE SAT APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.
Sessão de : 18 de agosto de 1999
Acórdão nº : 107-05.721

I.R.P.J - OMISSÃO DE RECEITA - ESCRITURAÇÃO A MENOR NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS DOS VALORES CONSIGNADOS EM NOTAS FISCAIS - PRESUNÇÃO - Não prospera a exigência fiscal fundamentada apenas na escrituração a menor no livro fiscal de saídas, quando desacompanhada de evidências que tais divergências encontram-se espelhadas nos registros contábeis obrigatórios pela legislação do I.R.
Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 13884.000761/94-87
Acórdão nº : 107-05.721

Recurso nº : 119.866
Recorrente : DRJ em CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

AUTO DE INFRAÇÃO:

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

RECEITA OMITIDA: Autuada por Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela escrituração no Livro de Registro de Saídas com valores inferiores aos constantes nas respectivas Notas Fiscais, objetivando a redução da base de cálculo do imposto. (IRPJ, IRRF, Contribuição Social, COFINS e PIS).

Enquadramento Legal: Artigo 43 da Lei 8.541/92.

IMPUGNAÇÃO:

Em impugnação ressalta que a cobrança representa 2.52% o valor da pretensão omissão de receita. Afirma ainda, que a fiscalização caracterizou como omissão de receita uma suposta diferença entre os valores constantes dos documentos legais (Notas Fiscais) que efetivamente representem a verdadeira receita da empresa e o Livro de Registro de Saídas, cujo representantes legais desconhecem os seus valores e que nunca estiveram de posse do referido livro.

Afirma ainda, que as exigências são insubsistentes por ausência de fundamentação jurídica correspondente: o Imposto de Renda Retida na Fonte é fundamentado na Lei 8.541/92 porém, não com suporte no Artigo 43 e somente é cabível quando há desvio de receita; para a cobrança do PIS, está sendo utilizado um diploma inconstitucional.



Processo nº : 13884.000761/94-87
Acórdão nº : 107-05.721

DECISÃO:

A Decisão Singular cancela a medida fiscal alegando que para configurar-se a omissão de receitas seria fundamental os valores constantes da escrituração comercial do contribuinte, sendo que na peça de autuação sequer constam informações referentes ao regime de tributação a que estava submetida a atuada, julgando Improcedente a exigência fiscal.

É o relatório



Processo nº : 13884.000761/94-87
Acórdão nº : 107-05.721

V O T O

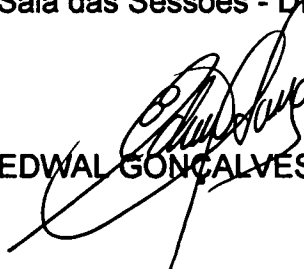
Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O apelo obrigatório preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Após minucioso exame das peças que integram o presente processo, vislumbro que a autoridade julgadora singular prolatou sua decisão nos termos da legislação de regência e, em assim sendo, sua Decisão não merece reparos.

Nego provimento ao apelo.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS